

**COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003
(Do Poder Executivo)**

Modifica os artigos 37, 40, 42, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N°
(do Sr. João Lyra e outros)**

Art. 1º Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a seguinte modificação do inciso VI do art. 93 da Constituição Federal:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto nos art. 37, XI, e 40, § 9º.

Art. 2º Acrescente-se, onde couber, à Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, o seguinte artigo:

“Art. Até a edição da lei de que trata o artigo 93 da Constituição Federal, aplica-se aos magistrados e aos membros do Ministério Público o regime de aposentadoria que entrou em vigor com a publicação da Emenda à Constituição nº 20, de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da “separação dos poderes”, estruturante da ordem constitucional, consolida-se por meio da independência do Poder Judiciário, como instituição autônoma, e de seus membros, como agentes políticos que exercem o poder necessariamente de forma imparcial. A função de julgar somente pode ser exercida por um Poder do Estado cercado de garantias constitucionais que assegurem a independência de seus membros, uma vez que o juiz decide sobre os direitos e deveres inerentes ao convívio humano e social, notadamente sobre a liberdade humana e a tutela dos direitos subjetivos.

Os princípios da irredutibilidade de vencimento, da inamovibilidade e da vitaliciedade (art. 95, incisos I, II e III, da Constituição Federal) encontram-se incorporados ao ordenamento constitucional brasileiro desde a Constituição Republicana de 1891.

O magistrado, cercado destas garantias, está protegido de pressões do poder econômico e político, podendo dedicar-se exclusivamente à apreciação das causas e à aplicação destemida da Constituição e da Lei, sem preocupações com a conservação do cargo e com seus rendimentos. Não resta dúvida que estas garantias consubstanciam o suporte normativo-ético da independência da magistratura e, em outro aspecto, mais importante, um direito fundamental do cidadão brasileiro de ser julgado por juiz imparcial e independente, constituindo-se, portanto, em verdadeira cláusula pétreia, que diz com a noção de Estado.

A integralidade dos proventos da magistratura e a paridade destes proventos com os valores pagos aos ativos são desdobramentos lógicos das garantias mencionadas e, por consequência, suporte da independência do Poder Judiciário. Tais garantias vêm acopladas à vedação constitucional do exercício de outro cargo (art. 95, parágrafo único, I, da CR) e da atuação político-partidária (art. 95, parágrafo único, III, da CR), proibições estas que, no texto da Carta Maior, somente se aplicam com igual vigor aos membros do Ministério Público.

Neste particular, registre-se que o § 4º do art. 129 da Constituição aplica aos membros do Ministério Público o disposto na regra que se pretende modificar, uma vez que tal carreira, *mutatis mutandis*, guarda

semelhança com a da magistratura, exigindo, portanto, tratamento isonômico no que concerne à aposentadoria.

Os mesmos fundamentos que autorizam o tratamento diferenciado dos servidores públicos militares em matéria previdenciária, nos termos do artigo 142, §3º, X, da Constituição Federal, e do artigo 7º, *in fine*, da PEC 40/03, dão igual ensejo, e com maior razão, ao tratamento diferenciado dos membros da Poder Judiciário (magistrados) e do Ministério Público.

Os magistrados e os membros do Ministério Público são, com efeito, *agentes políticos*, cuja condição jurídica não pode ser assimilada à dos servidores públicos em geral (incluídos os militares). Esses desempenham *serviços públicos*, protagonizando papel *instrumental* ou *funcional* em relação ao Estado que os investe; já aqueles *exercem poder político*, mantendo com a República, que representam — ou *presentam*, na feliz expressão de Pontes de Miranda — perante o jurisdicionado, relação de ordem *estrutural* ou *essencial*. Retirar-lhes, para agora ou adiante, garantias típicas da carreira como a irredutibilidade de subsídios (prejudicada, por via oblíqua, com a taxação de membros inativos e o fim da paridade entre ativos e inativos) e a aposentadoria com proventos integrais (amesquinhada com a instituição do benefício-base), representa ameaça imediata à qualidade dos quadros técnicos do Poder Judiciário e do Ministério Público e, a médio e longo prazos, fissuras nos próprios pilares do Estado Democrático de Direito, em face da deterioração paulatina da função jurisdicional (exercida por pessoas cada vez menos qualificadas).

Há de se ter em conta que as carreiras típicas de Estado, como são a Magistratura e o Ministério Público, exigem de seus agentes privações e rigores pouco encontradiços em outras carreiras públicas, como a alteração freqüente de domicílio, o dever de residir na sede de sua comarca, a dedicação exclusiva com proibição de exercício de outras atividades profissionais (à exceção de um cargo ou função de magistério), a vedação de atividade político-partidária, a reserva social e a conduta social e pessoal irrepreensíveis, as limitações ao direito de expressão e a sujeição diuturna à fiscalização do jurisdicionado, entre outras. Tantas especificidades reclamaram, historicamente, a instituição de um regime de previdência próprio, adequado às idiossincrasias desses agentes políticos, mas com aptidão para carrear-lhes, em contrapartida àqueles rigores e privações, atrativos como a vitaliciedade, a integralidade de proventos e a redução do tempo de serviço — que são *prerrogativas*, e não privilégios, porque se encerram, por um lado, vantagens pessoais, por outro garantem aos cidadãos a isenção e a imparcialidade dos que dedicam sua vida ao mister da Justiça.

Suprimir essas prerrogativas — tanto mais quando se demonstra que, do ponto de vista atuarial, a previdência própria dos juízes sustenta-se por si mesma, com suas próprias entradas — é expediente demagógico que consuma um perigoso retrocesso histórico. As carreiras típicas de Estado não podem prescindir de um regime especial de previdência social, sob pena de que — parafraseando Luiza Nagib Eluf em recente artigo de veiculação nacional — a retração do “risco Brasil”, em acepção econômica, deflagre, como já vem deflagrando, alarmantes incrementos no risco *social* brasileiro.

Não se está acenando, porém, com a impossibilidade de qualquer discussão sobre restrições necessárias nas atuais vantagens reservadas a juízes e membros do Ministério Público. Apenas se propõe que tais discussões tenham sede própria, com o devido apuro e o necessário tempero, para que, a final, sejam consolidadas em proposta única, construída a partir dos reclamos do Poder Executivo, das necessidades dos membros do Poder Judiciário e da opinião tranquila da sociedade civil, que o Supremo Tribunal Federal compilará e encaminhará ao Congresso Nacional, como projeto de lei complementar (artigo 40, §2º, *in fine*, da Constituição Federal, na redação *supra*), atendendo à sua vocação constitucional de propor, privativamente, normas de organização nacional dos órgãos judiciários e das respectivas carreiras (artigo 96, II, “d”, da Constituição Federal).

De todo modo, garante-se, desde logo, aos magistrados e membros do Ministério Público, bem como aos servidores públicos militares, a paridade com o pessoal da ativa, inclusive para fins de incorporação de benefícios ou vantagens e de revisão periódica das aposentadorias e pensões, nas mesmas proporções e nas mesmas datas, sempre que se modifiquem as remunerações ou os subsídios dos servidores ou membros em atividade. Trata-se, aqui, de preservar uma das prerrogativas inerentes às carreiras típicas de Estado, que na ativa manifesta-se como princípio de irredutibilidade de subsídios (cfr. artigo 95, III, da Constituição Federal, que nem mesmo a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, ousou malferir).

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2003.

Deputado João Lyra (PTB-AL)